



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047520-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAINAN CARVALHO MACHADO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2047520-48.2025.8.26.0000

Agravante: KAINAN CARVALHO MACHADO

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: CAPITAL

Juiz: Dr. Fausto José Martins Seabra

Voto nº: 23.975 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso público para a investidura na carreira da Polícia Militar de São Paulo – R. decisão que indeferiu a liminar para fins de prosseguimento no concurso público em questão, posto que foi legalmente reprovado na fase do exame psicológico – Inadmissibilidade - Risco de perecimento do direito – Necessidade de participação nas demais etapas do concurso público – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KAINAN CARVALHO MACHADO contra a r. decisão, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na sua manutenção no concurso público para o ingresso em carreira da Polícia Militar do Estado de São Paulo, eis que, embora aprovado nas fases antecedentes, foi ilegalmente excluído na fase do exame psicológico.

Sustenta o agravante, em síntese, que desconhece as razões pelas quais foi reprovado, havendo violação ao princípio da publicidade. Ademais, a não concessão do pleito poderia ensejar o perecimento do direito ora discutido.

Assim, pugna pela concessão do efeito ativo, nestes termos.

Recurso tempestivo e instruído com os documentos obrigatórios exigidos por lei.

Foi concedido o efeito suspensivo (fls. 07/09).

Contraminuta encartada a fls. 16/24.

É o relatório.

Com razão o agravante.

Para fins de concessão da tutela de urgência é necessário que se evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**"*

Na obra “Breves comentários ao novo Código de Processo Civil” assim se extrai:

“3. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória'.

4. (...) é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora (“pericolo di tardività”, na clássica expressão de Calamandrei, Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari cit.). Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Ed. 2015, Editora Revista dos Tribunais, p. 782/783)

Necessário, portanto, a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência (antes nominados *fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Este é o caso dos autos.

Isto porque, ao menos em uma análise preliminar, a

não concessão da tutela de urgência poderá ensejar no perecimento de seu direito, eis que o agravante ficará impedido de participar das demais fases do certame que envolve, inclusive, a frequência ao Curso de Formação de Soldados, situação que irá criar sérios embaraços ao seu direito em caso de procedência da ação, tornando o provimento final inócuo.

O mesmo não se dará na situação reversa, eis que se for permitido ao agravante participar das demais fases do certame e, ao final, a medida for cassada, apenas retornará aquele ao *status quo ante*, sem maiores prejuízos a nenhuma das partes.

Assim, considerando que haverá risco de perecimento de seu direito se acaso não concedida a tutela provisória, o que não se mostra na situação reversa, possível a concessão da liminar, podendo participar das demais etapas do concurso público até o julgamento final da ação.

Daí porque, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ressalta-se, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, tornando prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento**
ao recurso, nos termos supra decididos.

SILVIA MEIRELLES

Relatora